| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC** | **: 001886/2017** |
| **ORIGEM** | **:** Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe SERGIPEPREVIDÊNCIA |
| **ASSUNTO** | **: 033 - Pensão Previdenciária ou Especial** |
| **INTERESSADOS** | **: Laurinete Oliveira Silva**<br>**Gustavo Ferreira de Oliveira Silva** |
| **ADVOGADO** | **: Não há** |
| **PROCURADOR** | **: José Sérgio Monte Alegre – PAR-GPSM nº. 965/2022** |
| **RELATOR** | **: Conselheiro Substituto Alexandre Lessa Lima** |

**EMENTA:** Registro Tácito ato de concessão de Pensão Previdenciária, em consonância com o tema 445 de repercussão geral do STF.

## DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decidem os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, em Sessão da Segunda Câmara, realizada no dia 21/09/2022, sob a Presidência da Senhora Conselheira Maria Angélica Guimaraes Marinho, por unanimidade dos votos, julgar pelo **REGISTRO TÁCITO** a concessão das pensões previdenciária de Laurinete Oliveira Silva, e Gustavo Ferreira de Oliveira, nos termos da Proposta de Decisão do eminente Conselheiro Substituto Relator Alexandre Lessa Lima.

**Maria Angélica Guimaraes Marinho**
**Conselheira Presidente**

**Alexandre Lessa Lima**
**Relator**

**Fui presente:**

**Procurador**

Arquivo assinado digitalmente por ALEXANDRE LESSA LIMA:38847930472 em 17/10/2022 09:26:46
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 17/10/2022 10:48:41
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 19/10/2022 10:23:16

## RELATÓRIO

Tratam os autos de concessão de Pensão Previdenciária a Laurinete Oliveira Silva (cônjuge) e Gustavo Ferreira de Oliveira Silva (filho menor), beneficiários do ex-contribuinte Fabio Ferreira de Oliveira, RG nº. 3.009.824-6 SSP/SE, inscrito no CPF sob nº. 803.436.435-53, servidor ativo que ocupou o cargo de Vigilante, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, falecido em 19/11/2014, conforme certidão de óbito (fl. 05).

Os interessados tiveram suas pensões previdenciárias concedidas por meio da Portaria nº 1032/2015, de 13/01/2015 (fl. 22), devidamente fundamentada e publicada no Diário Oficial do Estado de Sergipe (fl. 23).

O Sergipe Previdência por meio de sua Diretoria Executiva (fl. 21), fundamentada em parecer da Procuradoria Jurídica do Sergipe Previdência (fls. 16/18) verificou a presença dos requisitos que autorizam a concessão do benefício pretendido, estando em conformidade com os arts. 12, I, 50, I, todos da Lei Complementar Estadual nº. 113/2005, aprovando os cálculos dos proventos da Pensão por Morte nos termos do art. 40, § 7º, II, da CF/1988 com redação da EC nº. 41/2003.

A Coordenadoria Jurídica deste Tribunal de Contas, diante da documentação apresentada, em parecer nº 405/2022 (fls. 29/30), manifesta-se favoravelmente ao ato de concessão do benefício, visto que preenchido os requisitos legais, com reajuste pela revisão anual, com fulcro no art. 40, § 7º, da CF/1988 (com redação da EC nº 41/2003) c/c arts. 50, 54 e 55 da LC nº 113/2005, então vigentes.

O representante do Ministério Público Especial, o douto Procurador José Sérgio Monte Alegre, em PAR-GPSM nº. 965/2022 (fls. 35/36), opina pelo reconhecimento da legalidade do registro do ato de pensão e reajuste pela revisão anual, com fulcro do art. 40, § 8º, da Constituição Federal com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, e no art.72, caput, da Lei Complementar Estadual nº 113/05, com redação dada pela Lei Complementar Estadual nº 151/2008.

É o relatório.

Arquivo assinado digitalmente por ALEXANDRE LESSA LIMA:38847930472 em 17/10/2022 09:26:46
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 17/10/2022 10:48:41
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 19/10/2022 10:23:16

## PROPOSTA DE DECISÃO

Versam os autos de concessão de Pensão Previdenciária a Laurinete Oliveira Silva (cônjuge) e Gustavo Ferreira de Oliveira Silva (filho menor), beneficiários do ex-contribuinte Fabio Ferreira de Oliveira, servidor ativo que ocupou o cargo de Vigilante, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, falecido em 19/11/2014, conforme certidão de óbito (fl. 05).

Verifica-se, pela análise das informações apresentadas, que os beneficiários fazem jus a pensão por morte no valor total corresponde a R$ 952,86 (novecentos e cinquenta e dois reais e oitenta e seis centavos), sendo que a beneficiária Laurinete Oliveira Silva (cônjuge), com um percentual de 50% do valor total do benefício, correspondente a R$ 476,43 ( quatrocentos e setenta e seis reais e quarenta e três centavos), e Gustavo Ferreira de Oliveira Filho (filho menor) com um percentual de 50%, correspondente ao valor de R$ 476,43 ( quatrocentos e setenta e seis reais e quarenta e três centavos), atendendo os requisitos legais pertinentes ao pleito referido, conforme Planilha de Cálculo de Pensão.

A Coordenadoria Jurídica bem como o *Parquet* Especial, emitiram parecer no sentido da legalidade do pedido de Pensão Previdenciária, uma vez obedecidos os mandamentos legais regentes à espécie em especial o art. 40, § 8º, da CF/1988 (com redação da EC nº 41/2003) c/c arts. 50, 54, e 55, todos da LC nº 113/2005, então vigentes.

Compulsado os autos, em que pese irretocáveis os pareceres da Coordenadoria Jurídica e do Douto representante do Parquet de Contas, insta observar o que se extrai do tema de repercussão geral nº. 445 do STF, que estabeleceu em 5 anos o prazo para que os Tribunais de Contas apreciem a legalidade do ato de concessão de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas, senão vejamos:

> "Recurso extraordinário. Repercussão geral. 2. Aposentadoria. Ato complexo. Necessária a conjugação das vontades do órgão de origem e do Tribunal de Contas. Inaplicabilidade do art. 54 da Lei 9.784/1999 antes da perfectibilização do ato de aposentadoria, reforma ou pensão. Manutenção da jurisprudência quanto a este ponto. 3. Princípios da segurança jurídica e da confiança legítima. Necessidade da

Arquivo assinado digitalmente por ALEXANDRE LESSA LIMA:38847930472 em 17/10/2022 09:26:46
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 17/10/2022 10:48:41
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 19/10/2022 10:23:16

estabilização das relações jurídicas. Fixação do prazo de 5 anos para que o TCU proceda ao registro dos atos de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, após o qual se considerarão definitivamente registrados. 4. Termo inicial do prazo. Chegada do processo ao Tribunal de Contas. 5. Discussão acerca do contraditório e da ampla defesa prejudicada. 6. TESE: "Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas". 7. Caso concreto. Ato inicial da concessão de aposentadoria ocorrido em 1995. Chegada do processo ao TCU em 1996. Negativa do registro pela Corte de Contas em 2003. Transcurso de mais de 5 anos. 8. Negado provimento ao recurso.

No caso concreto, observa-se que os presentes autos chegaram a esta Corte de Contas em 03/08/2015, estando, portanto, a mais de cinco anos em tramitação nesta Casa, não podendo mais ser alterado a inteligência do tema 445 do STF, devendo ser registrado tacitamente nos termos da concessão originária outorgada pelo órgão de origem.

Ante toda a fundamentação apresentada, que passa a integrar o dispositivo como se nele estivesse transcrito, apresento **Proposta de Decisão pelo Registro Tácito da Pensão Previdenciária,** dos interessados Laurinete Oliveira Silva (cônjuge) e Gustavo Ferreira de Oliveira Filho (filho menor).

É a Proposta de Decisão.

Isto posto, e

Arquivo assinado digitalmente por ALEXANDRE LESSA LIMA:38847930472 em 17/10/2022 09:26:46
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 17/10/2022 10:48:41
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 19/10/2022 10:23:16

**Considerando** a regularidade da documentação que instrui o processo;

**Considerando** que a Pensão Previdenciária em comento foi concedida através da Portaria nº. 1032/2015 (fl. 22), devidamente fundamentada e publicada no Diário Oficial do Estado de Sergipe (fl. 23).

**Considerando** que as Informações prestadas pela Coordenadoria Jurídica deste Tribunal de Contas concluem pela legalidade da concessão do benefício;

**Considerando** que o processo encontra-se instruído de acordo com a Resolução TC nº. 244/2007 com nova redação dada pela Resolução TC nº. 284/2013;

**Considerando** que o douto representante do Ministério Público Especial, anui com os cálculos elaborados pelo órgão de origem, concluindo pela legalidade do ato de concessão da pensão previdenciária da interessada;

**Considerando** que deve ser observado o regime de revisão anual, nos termos do art. 40, § 7º da CF/1988;

**Considerando** a Proposta de Decisão do Relator e o mais que dos autos consta,

**DECIDE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE**, nos uso de suas atribuições legais, em Sessão da Segunda Câmara, realizada no dia 21/09/2022, por unanimidade de votos, **julgar pelo REGISTRO TÁCITO**, a concessão de pensão previdenciária em favor dos beneficiários do ex-contribuinte, Fabio Ferreira de Oliveira, que ocupou o cargo de Vigilante, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, aos interessados Laurinete Oliveira Silva (cônjuge), com um percentual de 50% do valor total do benefício, correspondente a R$ 476,43 ( quatrocentos e setenta e seis reais e quarenta e três centavos), e Gustavo Ferreira de Oliveira Filho (filho menor) com um percentual de 50%, correspondente ao valor de R$ 476,43 ( quatrocentos e setenta e seis reais e quarenta e três centavos), devendo ser aplicado o regime de revisão anual, nos termos concedido pelo órgão de origem em consonância com o tema 445 do STF, conforme discriminação abaixo:

Arquivo assinado digitalmente por ALEXANDRE LESSA LIMA:38847930472 em 17/10/2022 09:26:46
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 17/10/2022 10:48:41
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 19/10/2022 10:23:16

| BENEFICIÁRIOS | DEPENDÊNCIA | PERCENTUAL | VALOR |
|---|---|---|---|
| Laurinete Oliveira Silva | Cônjuge | 50% | R$ 476,43 |
| Gustavo Ferreira de Oliveira Filho | Filho(menor) | 50% | R$ 476,43 |

Participaram do Julgamento os Conselheiros: Maria Angelica Guimarães Marinho **(Presidente), Carlos Pinna de Assisa e Luiz Augusto Ribeiro.**

Presente o Conselheiro Substituto **Alexandre Lessa Lima** (Relator) com Proposta de Decisão.

SALA DA SESSÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, Aracaju **19 de outubro de 2022.**

**PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE**

**Conselheira MARIA ANGÉLICA GUIMARÃES MARINHO**
**Presidente**

**Cons. Substituto ALEXANDRE LESSA LIMA**
**Relator**

Fui Presente**:** **PROCURADOR**

Arquivo assinado digitalmente por ALEXANDRE LESSA LIMA:38847930472 em 17/10/2022 09:26:46
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 17/10/2022 10:48:41
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 19/10/2022 10:23:16